

- Técnico Superior de 2.ª Classe, nomeação definitiva desde 27 de Junho de 2003;
- Director de Projecto Municipal, desde 01 de Fevereiro de 2005 a 31 de Janeiro de 2008;
- Técnico Superior de 1.ª Classe, desde 19 de Fevereiro de 2008.

16 de Abril de 2008. — O Vereador em Exercício Permanente, *Gonçalo Nuno Caetano Alves*.

300384104

CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS

Aviso n.º 17417/2008

Para os devidos efeitos se faz público que a Câmara Municipal de Boticas, conforme deliberação tomada em reunião realizada em 21 de Maio de 2008, deliberou submeter a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o projecto de «Regulamento do enxoval do bebé do Município de Boticas», o qual a seguir se publica.

O processo correspondente pode ser consultado no serviço de atendimento deste município, durante o horário normal de funcionamento, bem como no *site* <http://www.cm-boticas.pt>. Eventuais sugestões ou observações sobre o referido projecto de regulamento deverão ser apresentadas no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação no Diário da República.

29 de Maio de 2008. — O Presidente da Câmara, *Fernando Campos*.

Proposta de regulamento do enxoval do bebé do município de Boticas

Considerando a importância crescente que o sector social deve assumir no âmbito das várias políticas autárquicas, nomeadamente no combate à desertificação dos territórios rurais do interior, o município de Boticas entendeu apresentar o Programa Municipal de Apoio a Nascimentos no concelho, destinado a melhorar a qualidade de conforto à nascença;

Tendo em conta, no presente contexto socioeconómico, que a família se constitui como um grupo primário, assumindo-se como geradora de afectos, proporcionadoras de segurança, conforto, realização pessoal assim como um factor de solidariedade intergeracional, é imprescindível a actuação do Estado no que toca ao apoio, incentivo e cooperação com estas, com o objectivo de dar continuidade e até reforçar esse papel, cada vez mais importante na sociedade.

Tendo em conta a actual situação demográfica, não só local como nacional e as suas previsões futuras, nomeadamente em termos de taxa de natalidade, que se traduz numa diminuição significativa, torna-se necessária a criação de mecanismos que não só atenuam como contrariam essa realidade assim como os problemas que lhe estão subjacentes.

Tendo em conta que o município tem tido políticas que têm contribuído para a diminuição da desertificação do concelho, que é relativamente elevada, contribuindo assim para a consequente fixação e melhoria das condições de vida das suas populações, é do interesse do município a implementação de políticas de incentivos que não só contribuam para o aumento da natalidade e da fixação da população mas também contribuam para a melhoria das condições de vida dos recém-nascidos do concelho. Vem, assim, o município apresentar uma medida que visa contribuir para a melhoria das condições de vida dos recém-nascidos do concelho, reforçando deste modo o seu empenho na resolução dos problemas sociais dos seus municípios.

Tendo em conta que também é de competência local a promoção da resolução dos problemas que afectam as populações, com maior incidência no agregados mais desfavorecidos e excluídos ou em risco de exclusão social, é responsabilidade das autarquias locais criarem instrumentos que vão ao encontro desses problemas, o presente regulamento encontra-se ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa («Poder Regulamentar»), de acordo com a competência prevista no artigo 64, n.º 4, alínea c), da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro («Participar na prestação de serviços a estratos sociais desfavorecidas ou dependentes, em parceria com as entidades competentes da administração central, e prestar apoio aos referidos estratos sociais, pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal»).

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento tem por lei habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e o disposto na alínea a) do n.º 4 do

artigo 64.º e na alínea c) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento define os critérios de atribuição do enxoval do recém-nascido, destinado a todos os recém-nascidos do concelho de Boticas.

Artigo 3.º

Beneficiários

Podem candidatar-se ao enxoval do bebé:

- 1) As mães que comprovem por meio idóneo a sua residência há mais de um ano no concelho de Boticas e desde que o nascimento ocorra a partir do dia 1 de Janeiro 2009;
- 2) As mães que estejam recenseadas no concelho de Boticas há mais de um ano e quando a idade assim o permitir.

Artigo 4.º

Elegibilidade da candidatura

A elegibilidade da candidatura compete ao Serviço de Acção Social do município de Boticas.

Artigo 5.º

Instrução da candidatura

1 — As candidaturas poderão ser entregues no Serviço de Atendimento do município de Boticas por meio de apresentação de requerimento ali existente e também disponível no *site* do município (www.cm-boticas.pt).

2 — Os candidatos devem juntar ao requerimento os seguintes documentos:

- a) Registo de nascimento do recém-nascido;
- b) Cópia do cartão de eleitor da mãe, quando a idade o permitir;
- c) Atestado de residência no concelho da mãe.

3 — As candidaturas podem ser apresentadas até 60 dias úteis, contados a partir da data de nascimento do recém-nascido.

Artigo 6.º

Natureza dos bens

O enxoval do bebé irá englobar bens de oferta que o município entenda adequados, no valor de €500 (quinhentos euros), actualizáveis por deliberação da Câmara Municipal de Boticas.

Artigo 7.º

Casos omissos

As lacunas presentes neste regulamento serão preenchidas por deliberação da Câmara Municipal de Boticas.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor após aprovação pela Câmara Municipal de Boticas e pela Assembleia Municipal de Boticas e depois de publicado no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO

Deliberação n.º 1572/2008

O Eng.º Joaquim Barroso de Almeida Barreto, Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, torna público que, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Cabeceiras de Basto aprovou em 15 de Setembro de 2005, o Plano de Urbanização da Vila Sede do Concelho de Cabeceiras de Basto nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003 de 10 de Dezembro.

Nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007 de 19 de Setembro publica-se em anexo a deliberação da Assembleia Municipal acima referida, o Regulamento do Plano, a Planta de Zonamento e a Planta de Condicionantes.

27 de Maio de 2008. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Barroso de Almeida Barreto*.

Plano de Urbanização da Vila da Sede do Concelho**TÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Diploma constitui o Regulamento do Plano de Urbanização da Vila da Sede do Concelho e estabelece as regras a que deve obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo abrangido pelo Plano de Urbanização da Vila da Sede do Concelho, adiante designado abreviadamente por PUVSC.

Artigo 2.º**Âmbito Territorial**

O presente regulamento aplica-se a toda área delimitada na planta de zonamento e designada como Limite do Plano de Urbanização da Vila da Sede do Concelho.

Artigo 3.º**Objectivos**

São objectivos do PUVSC:

1 — Complementar as centralidades existentes na Praça da República e Praça Barjona de Freitas implementando a relação destes espaços com os espaços constituintes da Estrutura Ecológica;

2 — Implementar um sistema viário secundário constituído por troços de ligação que constitua um anel envolvente aos núcleos urbanos tradicionais e alternativo à EN205, EN311/ER311 e EM 524-1;

3 — Intervir na morfologia edificativa de forma a resolver incoerências do tecido urbano.

Artigo 4.º**Composição do Plano**

1 — O PUVSC constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de zonamento à escala 1:5.000;
- c) Planta de condicionantes à escala 1:5.000;

2 — O PUVSC é acompanhado por:

- a) Relatório;
- b) Programa da execução e plano de financiamento das intervenções municipais previstas;
- c) Planta de enquadramento à escala 1:10.000, 1:25.000, 1:600.000;
- d) Planta extracto do PDM de Cabeceiras de Basto à escala 1:10.000;
- e) Planta do património à escala 1:5.000;
- f) Planta do traçado esquemático das infra-estruturas à escala 1:5.000;
- g) Planta do traçado esquemático da rede de abastecimento de água à escala 1:5.000;
- h) Planta do sistema urbano de circulação do transporte público, privado e estacionamento à escala 1:5.000;
- i) Planta da situação existente à escala 1:5.000;
- j) Carta da estrutura ecológica à escala 1:5.000;
- l) Planta com indicação das operações urbanísticas.

Artigo 5.º**Instrumentos de gestão territorial a observar**

O Plano de Pormenor da Quinta do Mosteiro aprovado pela resolução do Conselho de Ministros n.º 25/98, publicada no *Diário da República* n.º 38 de 14 de Fevereiro de 1998 (1.ª Série B), com os limites identificados na planta de zonamento do PUVCS.

Artigo 6.º**Vinculação e Utilização**

1 — As disposições do PUVSC são de cumprimento obrigatório, tanto nas acções de responsabilidade da Administração Pública, como nas da iniciativa privada.

2 — Para efeitos de definição dos condicionamentos à edificabilidade, devem ser sempre considerados cumulativamente os referentes à planta de zonamento e à planta de condicionantes, segundo a legislação em vigor.

Artigo 7.º**Definições**

Para efeitos de aplicação deste Regulamento adoptam-se as seguintes definições:

a) Alinhamento — linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes;

b) Altura da Fachada — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno, no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado ou platibanda, sendo a cota média do terreno marginal à fachada, o ponto médio da linha de intersecção entre o plano da fachada e o plano onde assenta a edificação ou que contém os pontos de cota máxima e mínima de assentamento da fachada;

c) Anexo — construção destinada a uso complementar da construção principal, como por exemplo garagens, arrumos, etc.;

d) Área Bruta de Construção — valor expresso em m², resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medida pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas (posto de transformação, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, etc.), terraços, varandas, alpendres, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

e) Área de Implantação — valor expresso em m², do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;

f) Cave — área enterrada ou semienterrada, coberta por laje, quando as diferenças entre a cota do plano inferior dessa laje e as cotas do pavimento do espaço público mais próximo forem iguais ou inferiores a 0,60m no ponto médio da fachada principal, e inferior a 1,20m nos cunhais da fachada principal confinante com a via pública;

g) Conjunto Arquitectónico — agrupamento homogéneo de construções urbanas, ou rurais, notável pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, social ou técnico, e suficientemente coerente para ser objecto de uma delimitação topográfica.

h) Densidade Habitacional — valor, expresso em fogos/ha, correspondente ao quociente entre o número de fogos existentes ou previstos e a superfície de referência em causa;

i) Densidade Populacional — valor expresso em hab/ha, correspondente ao quociente entre o número de habitantes existentes ou previstos e a superfície de referência em causa;

j) Edifício — construção independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes-meias que vão das fundações à cobertura, destinada a servir de habitação com um ou mais alojamentos/fogos ou outros fins;

l) Edifício de Habitação Multifamiliar — edifício destinado à habitação de mais que uma família;

m) Edifício de Habitação Unifamiliar — edifício destinado à habitação de uma só família;

n) Fachada — são as frentes de construção de um edifício que confrontam com arruamentos ou espaços públicos e privados; identificam-se com as designações de fachada principal (onde se localiza a entrada principal), fachadas laterais esquerda e direita e fachada tardoz;

o) Fogo — lugar distinto e independente constituído por uma divisão ou conjunto de divisões e seus anexos, num edifício de carácter permanente, ou numa parte disitinta do edifício (do ponto de vista estrutural), que considerando a maneira como foi construído, reconstruído, ampliado ou transformado se destina a servir de habitação, normalmente, apenas de uma família/agregado doméstico privado, com uma entrada independente que lhe dê acesso (quer directamente, quer através de jardim ou terreno) a uma vai ou uma passagem comum no interior do edifício (escada, corredor ou galeria, etc.);

p) Índice de Construção — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de construção e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice; o índice de construção pode ser bruto, líquido ou ao lote consoante a área base onde se pretende aplicar o índice: é a totalidade da área em causa; é a totalidade da área em causa com exclusão das áreas afectas a equipamentos públicos; é o somatório das áreas dos lotes (incluindo os logradouros privados, mesmo que eventualmente de uso colectivo);

q) Índice de Impermeabilização — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre a área de impermeabilização e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;

r) Índice de Implantação — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice; o índice de implantação pode ser bruto, líquido ou ao lote consoante a área base onde se pretende aplicar o índice: é a totalidade

da área em causa; é a totalidade da área em causa com exclusão das áreas afectas a equipamentos públicos; é o somatório das áreas dos lotes (incluindo os logradouros privados, mesmo que eventualmente de uso colectivo);

s) Infra-estruturas — sistemas complementares ao funcionamento correcto do habitat, compreendendo nomeadamente as vias de acesso, o abastecimento de água, as redes eléctrica e telefónica, a rede de gás, a rede de saneamento e a rede de escoamento de águas puviais;

t) Infra-estruturas Viárias — sistema de espaços que integram a rede viária (espaço construído destinado à circulação de pessoas e viaturas) e o estacionamento;

u) Logradouro — área de terreno livre de um lote, ou parcela, adjacente à construção nele implantada e que, funcionalmente, se encontra conexas com ele, servindo de jardim quintal ou pátio;

x) Lote — fracção delimitada de solo urbano resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;

z) Parcela — área de território física ou juridicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento;

aa) Perímetro Urbano — demarcação do conjunto das áreas urbanas e de expansão urbana no espaço físico dos aglomerados, e que compreende: os solos urbanizados, os solos cuja urbanização seja possível programar e os solos afectos à estrutura ecológica necessária ao equilíbrio do sistema urbano;

bb) Platibanda — muro de limitação de um terraço ou telhado com altura igual ou inferior a 1,20m

cc) Profundidade Máxima da Construção — dimensão horizontal do afastamento máximo entre a fachada principal e a fachada de tardo de um edifício;

dd) Restrição de Utilidade Pública — limitações ao direito de propriedade impostas por lei que visam a realização de interesses públicos abstractos.

ee) Servidão Administrativa — encargo imposto num prédio, mas em benefício ou proveito da utilidade pública de bens nominais, quer estes possam corresponder à noção de prédio quer não, como sucede com as estradas, as águas públicas, as linhas de transmissão e distribuição de energia, os aeródromos e aeroportos, as obras de fortificação militar, os paíóis, etc;

ff) Solo Urbano — aquele para o qual é reconhecida a vocação para o processo de urbanização e de edificação, nele se compreendendo os terrenos urbanizados ou cuja urbanização seja programada, constituindo o seu todo o perímetro urbano;

TÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos

CAPÍTULO I

Disposições gerais das servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 8.º

Identificação

1 — Na área de intervenção do PUVSC, aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos previstas na legislação em vigor, designadamente as seguintes:

a) Imóveis de interesse público:

a.1) Igreja, Sacristia e tecto da sala de audiências do tribunal do Mosteiro de S. Miguel de Refojos (identificado como n.º 1 nas plantas de zonamento e de condicionantes);

Decreto n.º 23.011, publicado no Diário do Governo n.º 197, de 31 de Agosto de 1933.

a.2) Pelourinho das Pereriras (identificado como n.º 2 nas plantas de zonamento e de condicionantes);

Decreto n.º 23.122, publicado no Diário do Governo n.º 231, de 11 de Outubro de 1933.

b) Património Edificado e Natural:

b.1) Edifícios públicos de reconhecido valor arquitectónico:

b.1.1) Mosteiro S. Miguel de Refojos de Basto (identificado como n.º 3 na planta de condicionantes);

b.1.2) Antigo Tribunal do Couto de Refojos de Basto / Casa do Barrão de Basto/Casa Municipal (identificado como n.º 4 na planta de condicionantes);

b.1.3) Casa da Cadeia / Casa das Pereiras / Antiga Casa da Câmara (identificada como n.º 5 na planta de condicionantes);

b.1.4) Edifício do Lar Dr. Manuel Fraga (identificado como n.º 6 na planta de condicionantes);

b.1.5) Bairro da Santa Misericórdia de Refojos de Basto (identificado como n.º 7 na planta de condicionantes);

b.1.6) Edifício Hospital Júlio Henriques (identificado como n.º 8 na planta de condicionantes);

b.1.7) Antigo Quartel da Guarda Nacional Republicana (identificado como n.º 9 na planta de condicionantes).

c) Domínio público hídrico:

c.1) Leitões e margens dos cursos de água;

d) Linhas eléctricas de média e alta tensão;

e) Vias de transporte e comunicações:

d.1) Estradas Nacionais;

d.1.2) Estradas nacionais n.º 205 e n.º 311;

d.1.3) Variante à EN n.º 311.

f) Reserva Agrícola Nacional;

g) Reserva Ecológica Nacional;

2 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior estão identificadas e delimitadas na Planta de Condicionantes à escala 1:5.000.

Artigo 9.º

Regime Jurídico

O regime jurídico do uso, ocupação e transformação do solo nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições identificadas no artigo anterior, obedece à legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Outras condicionantes

Artigo 10.º

Ruído

1 — Para efeitos de aplicação do PUVSC toda a sua zona de intervenção é classificada como mista.

2 — O uso, ocupação e transformação do solo, nestas zonas, está sujeito ao estabelecido na legislação aplicável.

Artigo 11.º

Cursos de água não navegáveis nem fluviáveis

Estão sujeitas ao regime hídrico as linhas de escoamento de água identificados na planta de zonamento.

TÍTULO III

Usos do solo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Classificação do Solo

Para efeitos de ocupação, uso e transformação, o solo incluído na área delimitada na planta de zonamento do Plano de Urbanização da Vila da Sede do Concelho está classificado como solo urbano.

CAPÍTULO II

Solo urbano

Artigo 13.º

Qualificação do Solo

1 — A qualificação do solo urbano compreende as seguintes categorias de espaço:

a) Solos urbanizados;

- b) Solos cuja urbanização é possível programar;
- c) Solos afectos à estrutura ecológica.

Artigo 14.º

Categorias e Subcategorias

2—Os solos urbanizados, os solos cuja urbanização é possível programar e os solos afectos à estrutura ecológica definem o perímetro urbano, que se encontra representado graficamente na Planta de Zonamento como limite do PUVSC.

1 — A qualificação do solo urbano compreende as seguintes categorias e subcategorias de espaço, delimitadas na planta de ordenamento à escala 1:5000:

| Classificação do solo | Qualificação do solo | | |
|-------------------------------------|--|--|--|
| Classes de espaço | Categorias de espaço | Subcategorias de espaço | Níveis |
| Solo urbano | Solos urbanizados | Solos urbanizados | Solos urbanizados de alta densidade |
| | | | Solos urbanizados de média densidade |
| | | | Solos urbanizados de baixa densidade |
| | | Solos de equipamentos colectivos | |
| | Solos cuja urbanização é possível programar | Solos de urbanização programada | Solos de urbanização programada de alta densidade |
| | | | Solos de urbanização programada de média densidade |
| | | | Solos de urbanização programada de baixa densidade |
| | | Solos turísticos | |
| | Solos de equipamentos colectivos programados | | |
| Solos afectos à estrutura ecológica | | | |

2 — Às categorias e subcategorias do quadro anterior, podem aplicar-se as regras do uso, ocupação e transformação do solo, decorrentes

das componentes do ordenamento do território indicadas no quadro seguinte:

| Classificação do solo | Qualificação do solo | | |
|---|--------------------------------|--|--|
| Classes de espaço | Categorias de Espaço | Subcategorias de Espaço | Níveis |
| Outras componentes do ordenamento do território | Infra-estruturas | Sistemas Públicos de Saneamento Básico | |
| | | Estrutura Viária | Rede viária principal Rede viária secundária Rede viária terciária |
| | Património Edificado | | |

Artigo 15.º

Identificação dos Espaços

A identificação dos espaços referidos no artigo anterior é a constante da Planta de Zonamento, de acordo com o grafismo próprio consignado na legenda respectiva.

SUBCAPÍTULO I

Solos urbanizados

Artigo 16.º

Definição e Subcategorias

Os solos urbanizados são aqueles que têm vocação urbana e compreendem as seguintes categorias:

- a) Solos urbanizados;
- b) Solos de equipamentos colectivos.

SECÇÃO I

Solos urbanizados

Artigo 17.º

Identificação e Níveis

1—Consideram-se solos urbanizados aqueles cujos terrenos se encontram ocupados, por edificação parcial ou total das parcelas e ou lotes, possuindo um elevado nível de infra-estruturas/actividades e se destinam predominantemente a edificações complementares de suporte às actividades urbanas.

2—Os solos urbanizados compreendem os seguintes níveis:

- a) Solos urbanizados de alta densidade;
- b) Solos urbanizados de média densidade;
- c) Solos urbanizados de baixa densidade.

SUBSECÇÃO I

Solos urbanizados de alta densidade

Artigo 18.º

Características

Os espaços incluídos nesta categoria correspondem a solos com uma ocupação compacta das parcelas por edifícios encostados entre si, em fachadas de edificação contínua, integrando grande número de edificações de valor patrimonial associadas ao processo histórico de construção da vila e da formação da sua identidade e memória cultural, constituem o núcleo tradicional da vila.

Artigo 19.º

Princípios e Regime

1 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços têm de promover a revitalização do núcleo tradicional da vila, a conservação, reabilitação ou preservação dos edifícios existentes, com respeito pela legislação em vigor e regulamento municipal de urbanização e edificação.

2 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços têm de respeitar as seguintes condições:

a) Regras gerais aplicáveis:

a.1) Processo de licenciamento integrando levantamento desenhado rigoroso da fachada do edifício existente e dos edifícios das parcelas vizinhas, acompanhado de documentação fotográfica de fachadas e pormenores de arquitectura relevantes;

a.2) Altura da fachada igual ou inferior à média dos 4 edifícios contíguos de cada lado da parcela objecto de edificação;

a.3) Profundidade máxima da construção igual ou inferior à média obtida em planta topográfica à escala 1:500, para os 4 edifícios contíguos de cada lado da parcela objecto de edificação, tendo um máximo de 18m;

b) Regras aplicáveis a parcelas a edificar:

b.1) Índice de implantação igual ou inferior a 0,6;

b.2) Índice de construção igual ou inferior a 0,8;

b.3) Alinhamento da fachada no mesmo plano de muro existente com altura superior a 1,5m, e num plano recuado de 2m em relação ao muro ou limite da parcela se a sua altura for inferior a 1,5m;

b.4) Área de construção para habitação de 60% a 100%, e para comércio e serviços de 40% a 0%.

c) Regras aplicáveis a parcelas edificadas, objecto de obras de reconstrução e ampliação:

c.1) Índice de implantação igual ou inferior a 0,8;

c.2) Índice de construção igual ou inferior a 0,8;

c.3) Alinhamento da fachada no mesmo plano da fachada do edifício existente.

c.4) Área de construção para habitação de 80% a 100%, e para comércio e serviços de 20% a 0%.

SUBSECÇÃO II

Solos urbanizados de média densidade

Artigo 20.º

Características

Os espaços incluídos nesta categoria correspondem a solos essencialmente ocupados por edifícios isolados, associados a habitação unifamiliar e multifamiliar, que formam conjuntos urbanos próximos do núcleo tradicional da vila.

Artigo 21.º

Princípios e Regime

1 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços têm de promover a renovação arquitectónica das zonas edificadas, com respeito pela legislação em vigor e regulamento municipal de urbanização e edificação.

2 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços têm de respeitar as seguintes condições:

a) Regras gerais aplicáveis:

a.1) Altura da fachada do alçado principal igual ou inferior a 6,5m, e do alçado posterior igual ou inferior a 9m;

a.2) Profundidade máxima da construção igual ou inferior à média em planta topográfica à escala 1:500, dos 4 edifícios contíguos de cada lado da parcela objecto de edificação, tendo um máximo de 18m;

a.3) Área de construção destinada preferencialmente a habitação, podendo até 40% destinar-se a comércio e serviços se não existir um estabelecimento com as mesmas valências num raio de 70m.

b) Regras aplicáveis a parcelas a edificar:

b.1) Índice de implantação igual ou inferior a 0,6;

b.2) Índice de construção igual ou inferior a 0,8;

b.3) Alinhamento da fachada conforme a média obtida na mesma fachada para os 4 edifícios contíguos de cada lado da parcela objecto de edificação, com um mínimo de afastamento à via de 3m, quer se trate de via existente ou proposta e desde que não integre um dos tipos de via previstos no plano rodoviário nacional, caso em que se observa a legislação aplicável;

c) Regras aplicáveis a parcelas edificadas, objecto de obras de reconstrução e ampliação:

c.1) Índice de implantação igual ou inferior a 0,8;

c.2) Índice de construção igual ou inferior a 0,8;

c.3) Alinhamento da fachada no mesmo plano da fachada do edifício existente.

SUBSECÇÃO III

Solos urbanizados de baixa densidade

Artigo 22.º

Características

Os espaços incluídos nesta categoria correspondem solos ocupados fundamentalmente por edifícios isolados destinados a habitação unifamiliar e multifamiliar, integrados em bolsas dispersas ao longo das infra-estruturas viárias ou em loteamentos de urbanização recente.

Artigo 23.º

Princípios e Regime

1 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços têm de promover a colmatação e a consolidação dos pequenos aglomerados de edifícios, com respeito pela legislação em vigor e regulamento municipal de urbanização e edificação.

2 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços têm de respeitar as seguintes condições:

a) Regras gerais aplicáveis:

a.1) Altura da fachada do alçado principal igual ou inferior a 6,5m, e do alçado posterior igual ou inferior a 9m;

a.2) Profundidade máxima da construção igual ou inferior à média obtida em planta topográfica à escala 1:500, para os 4 edifícios contíguos de cada lado da parcela objecto de edificação, tendo um máximo de 18m;

a.3) Área de construção destinada preferencialmente a habitação, podendo até 40% destinar-se a comércio e serviços se não existir um estabelecimento com as mesmas valências num raio de 70m.

b) Regras aplicáveis a parcelas a edificar e a parcelas edificadas, objecto de obras de reconstrução e ampliação:

b.1) Índice de implantação igual ou inferior a 0,6;

b.2) Índice de construção igual ou inferior a 0,6;

b.3) Alinhamento das fachada pelos edifícios contíguos de cada lado da parcela objecto de edificação.

c) Regras aplicáveis a lotes:

c.1) Normas constantes dos regulamentos do loteamento.

SECÇÃO II

Solos de equipamentos colectivos

Artigo 24.º

Identificação

Designam-se por solos de equipamentos colectivos os espaços que se encontram ocupados por equipamentos urbanos de carácter público, cooperativo, associativo ou privado e que se destinam a satisfazer o interesse colectivo, designadamente os que se referem às áreas da educação,

cultura, desporto, recreio e lazer, saúde, segurança social, protecção civil e segurança, Administração Pública e terceira idade.

Artigo 25.º

Princípios e Regime

1 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços têm de promover a adequação dos edifícios de equipamentos existentes às novas exigências funcionais necessárias à implementação de valências que não justifiquem a construção de novos edifícios, sendo proibida a sua utilização para uso habitacional e industrial.

2 — Nestes espaços a Câmara Municipal pode admitir a inclusão do uso comercial desde que integrado num projecto de conjunto que abranja a totalidade ou parte do espaço delimitado na planta de zonamento.

3 — A área coberta das operações urbanísticas a realizar nestes espaços tem que ser igual ou inferior a 60% da área de intervenção.

SUBCAPÍTULO II

Solos cuja urbanização é possível programar

Artigo 26.º

Definição e Subcategorias

1 — Os solos cuja urbanização é possível programar são aqueles que se destinam a suportar iniciativas de desenvolvimento de actividades urbanas e outras que lhes sejam complementares.

2 — Os solos cuja urbanização é possível programar compreendem as seguintes categorias:

- a) Solos de urbanização programada;
- b) Solos de equipamentos colectivos programados.

SECÇÃO I

Solos de urbanização programada

Artigo 27.º

Identificação

1 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços destinam-se a estabelecer as frentes urbanas articuladoras de espaços públicos existentes ou a edificar e o remate e consolidação de frentes urbanas com edifícios de habitação multifamiliar, devendo destacar-se pela qualidade arquitectónica.

2 — Os solos de urbanização programada compreendem os seguintes níveis:

- a) Solos de urbanização programada de alta densidade;
- d) Solos de urbanização programada de média densidade;
- e) Solos de urbanização programada de baixa densidade.

SUBSECÇÃO I

Solos de urbanização programada de alta densidade

Artigo 28.º

Características

Os espaços incluídos nesta categoria correspondem a solos que pela singularidade da sua localização estabelecem o remate do tecido urbano, quer fechando quarteirões caracterizados pela exposição das traseiras de uma única frente construtiva quer fechando frentes de construção envolventes a nós rodoviários relevantes;

Artigo 29.º

Princípios e Regime

1 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços destinam-se à criação de frentes urbanas articuladoras dos espaços públicos existentes ou a edificar e o remate e consolidação de frentes urbanas com edifícios de habitação multifamiliar, devendo destacar-se pela qualidade arquitectónica, com respeito pela legislação em vigor e regulamento municipal de urbanização e edificação.

3 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços devem respeitar as seguintes condições:

- a) Edifícios de habitação multifamiliar;
- b) Remate superior da fachada com platibanda;
- c) Altura da fachada igual ou inferior a 14,5m;
- d) Profundidade máxima do edifício igual ou inferior a 18m;
- e) Índice de implantação igual ou inferior a 0,6;
- f) Índice de construção igual ou inferior a 1,2;

g) Densidade habitacional igual ou inferior a 80 fogos/ha;

h) Alinhamento da fachada a 10m do lancil do arruamento fronteiro, quer se trate de via existente ou proposta e desde que não integre um dos tipos de via previstos no plano rodoviário nacional, caso em que se observa a legislação aplicável;

i) Área de construção para habitação de 70% a 80%, para comércio e serviços de 30% a 20%.

SUBSECÇÃO II

Solos de urbanização programada de média densidade

Artigo 30.º

Características

Os espaços incluídos nesta categoria são áreas localizadas na envolvente de traçados relevantes, designadamente a EN205, EN311, ER311, e de núcleos urbanos secundários, designadamente a Raposeira, Souto Longal, Pereiras, com uma ocupação urbana fragmentária e descontinua.

Artigo 31.º

Princípios e Regime

1 — As operações urbanísticas e edificação que se verifiquem nestes espaços têm de promover a colmatação dos espaços vazios marginais à EN205, EN311, e à variante 311 e definição das áreas edificativas envolventes ao núcleo urbano tradicional e aos aglomerados urbanos envolventes, com respeito pela legislação em vigor e regulamento municipal de urbanização e edificação.

2 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços têm de respeitar as seguintes condições:

- a) Edifícios de habitação multifamiliar/unifamiliar;
- b) Altura da fachada igual ou inferior a 11,00m para remate superior da fachada em platibanda;
- c) Altura da fachada igual ou inferior a 9,80m para remate superior da fachada em beirado de telhado;
- d) Altura da fachada do tardo do edifício igual ou inferior a 14,00m para remate superior da fachada em platibanda;
- e) Altura da fachada do tardo do edifício igual ou inferior a 12,80m para remate superior da fachada em beirado de telhado;
- f) Profundidade máxima da construção igual ou inferior a 12m;
- g) Índice de implantação igual ou inferior a 0,5;
- h) Índice de construção igual ou inferior a 1,0;
- i) Densidade habitacional igual ou inferior a 40fogos/ha;
- j) Alinhamento da fachada a 6m do lancil do arruamento fronteiro, quer se trate de via existente ou proposta e desde que não integre um dos tipos de via previstos no plano rodoviário nacional, caso em que se observa a legislação aplicável;
- l) Área de construção para habitação de 90% a 95%, para comércio e serviços de 10% a 5%, localizado obrigatoriamente em edifícios com frente para largos ou praças.

SUBSECÇÃO III

Solos de urbanização programada de baixa densidade

Artigo 32.º

Características

Os espaços incluídos nesta categoria correspondem a solos que se situam em zonas de encostas de declive acentuado, ou em zonas de transição para espaços rurais.

Artigo 33.º

Princípios e Regime

1 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços têm de promover a colmatação das áreas livres localizadas entre o núcleo tradicional e as zonas urbanizadas envolventes, com respeito pela legislação em vigor e regulamento municipal de urbanização e edificação.

2 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços têm de respeitar as seguintes condições:

- a) Edifícios de habitação unifamiliar;
- b) Edifícios de habitação multifamiliar com um máximo de 4 fracções;
- c) Altura da fachada igual ou inferior a 7,50m para remate superior da fachada em platibanda;
- d) Altura da fachada igual ou inferior a 6,50m para remate superior da fachada em beirado de telhado;

- e) Altura da fachada do tardo do edifício igual ou inferior a 10,50m para remate superior da fachada em platibanda;
- f) Altura da fachada do tardo do edifício igual ou inferior a 9,50m para remate superior da fachada em platibanda;
- g) Profundidade máxima da construção igual ou inferior a 10m;
- h) Índice de implantação igual ou inferior a 0,5;
- i) Índice de construção igual ou inferior a 0,8;
- j) Densidade habitacional igual ou inferior a 20 fogos/ha;
- l) Alinhamento da fachada a 7m do lancil do arruamento fronteiro, quer se trate de via existente ou proposta e desde que não integre um dos tipos de via previstos no plano rodoviário nacional, caso em que se observa a legislação aplicável;
- m) Área de construção para habitação de 85% a 100%, para comércio e serviços de 15% a 0%, localizado obrigatoriamente em edifícios com frente para largos ou praças.

SECÇÃO II

Solos turísticos

Artigo 34.º

Identificação

São considerados espaços turísticos os solos que se situam em áreas sobranceiras à Praça da República, disfrutando de vistas previligiadas sobre o edifício do Mosteiro, e que se destinam a empreendimentos turísticos.

Artigo 35.º

Princípios e Regime

1 — As operações de urbanização e edificação que se verifiquem nestes espaços devem promover o estabelecimento de um empreendimento hoteleiro, respeitando o Regulamento Geral de Edificações Urbanas e o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação;

2 — Esta área destina-se à instalação por uma unidade hoteleira nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO III

Solos de equipamentos colectivos programados

Artigo 36.º

Identificação

Designam-se por solos de equipamentos colectivos programados os espaços para implantação de novos equipamentos urbanos de carácter público, cooperativo, associativo ou privado que se destinam a satisfazer o interesse colectivo, designadamente nas áreas da educação, cultura, desporto, recreio e lazer, saúde, segurança social, protecção civil e segurança, Administração Pública e terceira idade.

Artigo 37.º

Regras de edificabilidade

1 — As operações de urbanização e edificação que se verifiquem nestes espaços destinam-se a potenciar a criação de novos equipamentos urbanos de utilização colectiva, sendo proibida a sua utilização para uso habitacional e industrial.

2 — Nestes espaços a Câmara Municipal pode admitir a inclusão do uso comercial desde que integrado num projecto de conjunto que abranja a totalidade ou parte do espaço delimitado na planta de zonamento.

3 — A área coberta das operações urbanísticas a realizar nestes espaços tem que ser igual ou inferior a 60% da área de intervenção.

CAPÍTULO III

Solos afectos à estrutura ecológica

Artigo 38.º

Definição

1 — São considerados solos afectos à estrutura ecológica todos os sistemas de protecção dos valores e recursos naturais, culturais, agrícolas e florestais, necessários ao equilíbrio do sistema urbano, bem como os relativos à RAN e REN.

2 — Nos espaços afectos a esta estrutura, englobam-se, entre outros, todos os espaços verdes, designadamente as alamedas, praças, jardins públicos, parques urbanos, zonas de lazer e cortinas arbóreas.

3 — Estes espaços constituem locais privilegiados para actividades de animação e lazer da população pelo que preferencialmente são escolhidos para a instalação de mobiliário e pequenos equipamentos que satisfaçam aquelas necessidades.

Artigo 39.º

Princípios

1 — Os espaços afectos à estrutura ecológica visam:

- Proteger e valorizar recursos naturais, potencialidades biofísicas e valores paisagísticos e patrimoniais;
- Promover a constituição de corredores ecológicos, necessários à continuidade dos ecossistemas naturais;
- Promover a melhoria das condições ambientais e paisagísticas da vila sede do concelho;
- Assegurar a satisfação das necessidades da população em actividades de recreio e lazer ao ar livre.

Artigo 40.º

Regime

1 — Nestes espaços deve ser mantida a predominância de elementos naturais, nomeadamente em termos de matéria vegetal que deverá estar presente no espaço em causa.

2 — Nos espaços afectos à estrutura ecológica são proibidos aterros, escavações e alteração do coberto vegetal que destruam ou diminuam as potencialidades existentes.

3 — É interdita a realização de operações de urbanização nestes espaços.

4 — Para além dos pavimentos, muros, muretes, acabamentos de construção e mobiliário urbano, nos espaços afectos à estrutura ecológica são permitidos os seguintes elementos construídos de dimensões reduzidas e que assegurem a manutenção das funções para os quais estão vocacionados:

- Quiosques e esplanadas construídos em elementos construtivos à base de ferro, madeira, aço inox e vidro;
- Estabelecimentos de restauração e bebidas, construídos em elementos construtivos à base de ferro, madeira, aço inox e vidro;
- Equipamentos de lazer ao ar livre em materiais compatíveis e permeáveis;
- Parques infantis;
- Elementos escultóricos;
- Elementos relacionados com água, designadamente tanques, fontes, repuxos, etc;
- Muros e outros elementos existentes e com interesse.

5 — Para o tipo de construção atrás referida a altura máxima é de 3,5m e o número máximo de pisos é de 1.

6 — Caso existam edificações nestas áreas que não sejam equipamento, a sua recuperação e ampliação é admitida mas apenas para efeito de adequação das mesmas à função e às exigências de habitabilidade actuais.

TÍTULO IV

Outras componentes do ordenamento

CAPÍTULO I

infra-estruturas

SUBCAPÍTULO I

Sistemas públicos de saneamento básico

Artigo 41.º

Definição

1 — Os solos onde se encontram implementadas e aqueles onde se venham a implementar as redes gerais de água, de drenagem de esgotos, de drenagem de águas pluviais e de recolha e tratamento de lixos, são considerados espaços afectos aos sistemas públicos de saneamento básico.

2 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, a implementação dos sistemas públicos de saneamento básico pode ser sobreposta a qualquer classe do solo urbano.

Artigo 42.º

Protecção

1 — É interdita a execução de edificações numa faixa de 5 metros de largura medida para cada um dos lados dos emissários / colectores sob gestão pública.

2 — É interdita fora das zonas residenciais a plantação de árvores, numa faixa de 10 metros, medida para cada um dos lados dos emissários / colectores sob gestão pública.

3 — É interdita a execução de construções num raio de 50 metros de qualquer fossa séptica de uso colectivo sob gestão pública.

4 — É interdita a execução de edificações a menos de 50 metros dos limites das instalações de qualquer ETAR.

5 — É interdita a execução de edificações a menos de 5 metros dos limites das instalações de qualquer estação elevatória.

6 — É interdita a execução de edificações numa faixa de 5 metros de largura medida para cada um dos lados das adutoras/adutoras — distribuidoras sob gestão pública.

7 — É interdita fora das zonas residenciais a plantação de árvores, numa faixa de 10 metros, medida para cada um dos lados das adutoras/adutoras — distribuidoras sob gestão pública.

8 — É interdita a execução de edificações a menos de 100 metros dos limites das instalações de recolha e transferência de lixos.

SUBCAPÍTULO II

Estrutura viária

Artigo 43.º

Identificação

A estrutura viária compreende a “rede viária” identificada na planta de zonamento, e as “Infra-estruturas de transporte e comunicações” identificadas na planta de condicionantes.

Artigo 44.º

Caracterização e Níveis

1 — A estrutura viária é ordenada e hierarquizada pelos seguintes níveis:

a) Rede viária principal, composta por estradas nacionais, variantes às estradas nacionais e estradas regionais;

b) Rede viária secundária, composta essencialmente por estradas municipais, avenidas, ruas e arruamentos.

c) Rede viária terciária, composta essencialmente por arruamentos.

2 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, a implementação de rede rodoviária pode ser sobreposta a qualquer classe do solo urbano.

SECÇÃO I

Estrutura viária existente

Artigo 45.º

Regras de Protecção

1 — As construções à margem da rede viária principal têm de respeitar os afastamentos previstos na legislação em vigor.

2 — É interdita a edificação na proximidade da rede rodoviária secundária, numa faixa de terreno com 14 metros para cada lado do eixo da via.

3 — É interdita a edificação na proximidade da rede rodoviária terciária, numa faixa de terreno com 11 metros para cada lado do eixo da via.

4 — Podem ser excepcionadas do disposto nos números 2 e 3, as construções a efectuar em áreas consolidadas e relativamente às quais se justifique a manutenção dos alinhamentos existentes.

SECÇÃO II

Estrutura viária prevista

Artigo 46.º

Regras de Protecção

1—No PUVSC consideram-se espaços canais para a execução vias, cuja programação, projecto e concretização é inerente à execução do plano de urbanização, e para os quais são estabelecidas as seguintes condicionantes:

a) Na ausência de estudo prévio, o espaço canal correspondente é delimitado por linhas traçadas a 20m para cada lado das linhas de lancil definidas na planta de zonamento do plano, e de 60m de raio em zonas de nós rodoviários propostos;

b) Com estudo prévio aprovado, o espaço canal correspondente é delimitado por linhas traçadas a 10m para cada lado da linha do eixo definido para o traçado da via em projecto;

c) Com projecto de execução aprovado, o espaço canal correspondente é delimitado por linhas traçadas a 7m para cada lado da linha do lancil definido para a via.

2—Os traçados dos espaços canais cuja programação esteja contemplada na planta de zonamento do plano poderão sofrer alteração por força das condicionantes e de eventuais adaptações ao cadastro da propriedade.

CAPÍTULO II

Património edificado

Artigo 47.º

Definição e âmbito

1 — É património edificado os espaços, conjuntos construídos, edifícios, fachadas ou elementos pontuais cujas características morfológicas, ambientais ou arquitectónicas representam testemunhos da história da ocupação e do uso do território e que assumem interesse relevante para a memória e a identidade da comunidade.

2 — Para efeitos do PUVSC considera-se património edificado os conjuntos de interesse patrimonial, que embora não tenham características que justifiquem a sua classificação, assumem importância no âmbito do património concelhio.

Artigo 48.º

Conjuntos de interesse patrimonial

1 — São conjuntos de interesse patrimonial os identificados na planta de zonamento, de condicionantes, de património, e no inventário constante do quadro abaixo, com a designação de “Conjunto” e numerados de 1 a 31.

2 — Os conjuntos de interesse patrimonial constituem-se nos seguintes grupos:

- Espaços públicos exteriores de valor patrimonial ESP;
- Edificações de valor patrimonial EDIF;
- Fachadas de valor patrimonial FACH;
- Elementos pontuais de valor patrimonial P.

3 — Identificação dos conjuntos de interesse patrimonial:

| Referência | Descrição | Século | Categoria |
|----------------------|---|-----------------------------------|-----------|
| Conjunto 1 | Igreja, Sacristia e tecto da sala de audiências do tribunal do Mosteiro de S. Miguel de Refojos. Conjunto monumental que hierarquiza todos os alinhamentos perspécticos da vila. Possui um claustro, adro e vários edifícios laterais, com grande interesse arquitectónico. Paços do Concelho na actualidade. Imóvel de Interesse Público, Decreto n.º 23011 de 31/8/1933. | Fundação XII Reconstrução XVII | I.I.P |

| Referência | Descrição | Século | Categoria |
|-----------------------|--|-----------------------------------|----------------------------------|
| Conjunto 2 | Pelourinho das Pereiras. Elemento arquitectónico com um desenho muito despojado. Imóvel de Interesse Público, Decreto n.º 23122 de 11/10/1933. | XVI | I.I.P. |
| Conjunto 3 | Conjunto edificado formado pela fachada dos edifícios que estabelecem a frente sul da Praça da República. Conjunto com muito interesse arquitectónico, estruturante para a definição da imagem da Praça da República e do Mosteiro de S. Miguel de Refojos. | XVIII-XIX | FACH |
| Conjunto 4 | Conjunto edificado formado pela fachada dos edifícios que estabelecem a frente norte da Praça da República. Conjunto com muito interesse arquitectónico, estruturante para definição da imagem da Praça da República e do Mosteiro de S. Miguel de Refojos. 4A — Casa que se destaca na frontaria por ter mais um piso e pelo desenho particularmente rico e exótico. 4B — Casa do Barão, palacete que evoca um ambiente tropical, com um piso alpendrado construído à posteriori do edifício principal. Encontra-se em fase de finalização a obra de recuperação, destinada ao anfiteatro da vila, que denota um voluntarismo plástico muito forte. | XVIII-XIX XIX-XX | FACH |
| Conjunto 5 | Casa urbana. Moradia à face da rua, muito bem integrada com a Casa do Barão, é claro o gesto de acertar o topo da platibanda pela cornija, construída num estilo moderno decorado, | 1930-1940 | EDIF |
| Conjunto 6 | Conjunto edificado de casas urbanas, que formam uma unidade muito coesa apesar das diferentes épocas de construção. 6A — Casa com uma fachada moderna mas muito modesta em termos estilísticos, com interesse arquitectónico para a definição do conjunto onde se integra. 6B — Casa urbana com interesse arquitectónico para a definição do conjunto onde se integra. 6C — Casa urbana que gemina com a casa 6D através de uma entrada carral para um pátio comum, com interesse arquitectónico para a definição do conjunto onde se integra. 6D — Casa urbana que gemina com a casa 6C através de uma entrada carral para um pátio comum, com interesse arquitectónico para a definição do conjunto onde se integra. | 1930-1940 XIX XX XIX | FACH EDIF EDIF EDIF |
| Conjunto 7 | Hospital. Edifício com interesse, pela presença estilística do chamado “Português Suave”. | 1950 | EDIF |
| Conjunto 8 | Casa urbana de estilo moderno, pouco rica estilisticamente, com interesse arquitectónico. | 1930-1940 | EDIF |
| Conjunto 9 | Chalet urbano com um desenho muito forte e seguro, estruturante na caracterização arquitectónica da Praça Barjona de Freitas. | XIX | EDIF |
| Conjunto 10 | Casa urbana com carácter de “palacete utilitário”, integrando baixos comerciais e habitação nos restantes dois pisos. | XIX | EDIF |
| Conjunto 11 | Conjunto edificado constituído por duas casas urbanas, que formam a imagem do alçado norte da Praça Barjona de Freitas. | XIX/XX | EDIF |
| Conjunto 12 | Casa da Vila. Palacete Rural com uma fachada com desenho excelente, tendo um alpendre, torcido em relação ao plano da fachada principal. | XVIII | EDIF |
| Conjunto 13 | Casa urbana apalaçada. Possui uma fachada com desenho interessante e articula-se com uma pequena propriedade. | XIX | EDIF |
| Conjunto 14 | Casa urbana com carácter de “palacete utilitário”, integrando baixos comerciais e habitação nos restantes dois pisos. | XIX/XX | EDIF |
| Conjunto 15 | Casa rural apalaçada, recuada em relação ao plano da rua. Tem fachadas com desenho modesto e articula-se com terreno agrícola. | XX | EDIF |
| Conjunto 16 | Casa de lavoura com desenho notável, à maneira dos armazéns de secagem do milho, articulada com eira e terreno agrícola. | XIX | EDIF |
| Conjunto 17 | Casa urbana apalaçada com uma fachada com desenho excelente pelo acabamento irrepreensível das cantarias. | XVIII | EDIF |
| Conjunto 18 | Casa urbana apalaçada. Possui uma fachada com desenho interessante e articula-se com uma propriedade. | XIX | EDIF |
| Conjunto 19 | Casa do Herdeiro. Palacete Rural com uma fachada com desenho excelente marginal à EN311. Tem uma composição que repete o tema da varanda. Tem alpendre e um conjunto de construções anexas para apoio à lavoura. Articula-se com um grande terreno agrícola. | XIX | EDIF |
| Conjunto 20 | Conjunto formado por várias edificações integradas na quinta da Portela: 20A — Armazém ou casa do caseiro, com desenho forte em cantaria aparelhada. 20B — Casa principal construída em cantaria de granito à vista | XVII XVII | EDIF EDIF |

| Referência | Descrição | Século | Categoria |
|-------------|--|---------------------------|--------------------------|
| Conjunto 20 | 20C — Casa da Portela. Casa secundária construída à maneira dos “Chalets Brasileiros”. 20D — Armazém para o milho 20E — Alpendre de apoio | XIX XIX XX | EDIF P P |
| Conjunto 21 | Casa de lavrador com interesse | XIX | EDIF |
| Conjunto 22 | Palacete rural com traçado arquitectónico muito interessante, articulado com terreno agrícola marginal ao rio Peio. | XVIII | EDIF |
| Conjunto 23 | Caminho rural que entronca na EN 311, junto da ponte sobre o rio Peio, e margina a quinta do conjunto 20. Do lado esta é ladeado por um muro de granito em pedra muito bem acabada. | XIX | ESP |
| Conjunto 24 | Caminho rural que entronca na EN 311, junto do conjunto 13. Todo o caminho é atravessado por córrego de água, ladeado por lajeado de cantarias de granito. | XIX | ESP |
| Conjunto 25 | Fontenário muito interessante mas em muito mau estado de conservação | XVII | P |
| Conjunto 26 | Cruzeiro da Praça da República | XIX | P |
| Conjunto 27 | Jardim monumental que marca a relação da vila com o Mosteiro | XIX | ESP |
| Conjunto 28 | Estátua do “O Basto”, colocada defronte da fachada norte do posto de turismo. | X | P |
| Conjunto 29 | Fontenário com desenho muito interessante, recentemente restaurado. | XVIII | P |
| Conjunto 30 | Casa da Floresta. Envolvida por um jardim que estabelece um corredor verde para o pinhal localizado mais acima no monte. Integra os serviços administrativos e uma área destinada a residência. | 1950 | EDIF+ESP |
| Conjunto 31 | Conjunto habitacional de casa geminadas, de iniciativa estatal, com um sistema construtivo muito rico e com um tratamento das fachadas muito bem desenhado. | 1950 | EDIF |
| Conjunto 32 | Casa do guarda-florestal. Casa com um desenho arquitectónico integrado na classificação do chamado “Português Suave” | 1940 | EDIF |
| Conjunto 33 | Casa do Bau. Palacete rural com capela lateral. Executado em cantaria de granito à vista encontra-se abandonado e em ruínas. | XVIII | EDIF |
| Conjunto 34 | Casa de Pielas. Solar rural edificado no século XVIII, implantado no extremo de uma álea de faias. É fechado por uma falsa muralha, presença da saudade da longínqua Idade Média, em frente da qual existe uma espécie de jardim para a inversão de marcha. A construção volumétrica do edifício é extremamente conseguida, criando uma subida constante da cêrcea desde a entrada até ao edifício principal localizado num plano mais recuado. | XVII | EDIF |
| Conjunto 35 | Casas Urbanas da Raposeira. Constituem, assim como o largo fronteiro — o mais interessante largo urbano localizado dentro da vila-, um conjunto muito interessante: 35A — Casa com uma grande dimensão, encostada à rua, com uma entrada alpendrada, eventualmente sofreu uma exposição da cantaria, em obras recentes. 35B — Casas com construção em épocas diferentes, bastante adulteradas. 35C — Casa da Raposeira. Casa com uma composição simétrica muito conseguida. | XVIII 1825 1706 | EDIF EDIF EDIF |
| Conjunto 36 | Casa de lavrador com interesse | XIX | EDIF |
| Conjunto 37 | Caminho rural que constitui um percurso perspectico surpreendente e muito característico das aldeias minhotas — ver fotografias. | XIX | ESP |
| Conjunto 38 | Casas Rurais: 38A — Casa de lavoura abandonada articulada com terreno agrícola. 38B — Casa apalaçada rural mas com forte traçado urbano, decorrente da presença das varandas em todos vãos abertos para a rua. Em estado de ruína. | XVIII XVIII | EDIF EDIF |
| Conjunto 39 | Espigueiro com desenho muito interessante | XIX | P |
| Conjunto 40 | Casa de Rio Trutas. Palacete rural com falsa capela lateral. Executado com um desenho arquitectónico muito esclarecido, recorrendo a um truque perspectico, encolher a relação dos vãos do edifício principal na zona da fachada mais distanciada do percurso de chegada, para aumentar o tamanho do “pano”. Notável é a síntese conseguida no pórtico de entrada, híbrido que congrega uma capela falsa, um campanário, e uma janela falsa. | XVIII | EDIF |
| Conjunto 41 | Fontenário localizado nos terrenos do Mosteiro | XVIII | P |
| Conjunto 42 | Casa de lavrador, integrada nos terrenos da quinta do Mosteiro, destinada a acolher os trabalhadores vindos de fora, que agricultavam as terras da quinta. É um edifício muito interessante, dada a raridade da sua estrutura tipológica. Encontra-se ocupado, mas em estado de ruína eminente. | XIX | EDIF |

| Referência | Descrição | Século | Categoria |
|-------------|--|--------|---------------------------|
| Conjunto 43 | Casa de lavrador com interesse | XIX | EDIF |
| Conjunto 44 | Casa de lavrador com um desenho muito interessante | XIX | EDIF |
| Conjunto 45 | Caminho rural que constitui um percurso perspéctico sobre a capela de S. Sebastião, localizada junto do muro de vedação dos terrenos da quinta do mosteiro. | XIX | ESP |
| Conjunto 46 | Casa de lavrador com desenho muito interessante, denotando bastante cuidado no tratamento de vãos. | XIX | EDIF |
| Conjunto 47 | Capela de S. Sebastião. Possui um púlpito exterior em cantarias de granito, coberto por um alpendre. | XVII | EDIF |
| Conjunto 48 | Garagem com desenho interessante, em estilo Artes Decorativas. Alterado pela decapagem do reboco que cobria o granito. | 1920 | EDIF |
| Conjunto 49 | Casa urbana, acrescentada um segundo piso em forma de Chalet. | 1910 | EDIF |
| Conjunto 50 | Casa de Carrazedo. Palacete rural articulado com terreno agrícola. Em estado de ruína. | XVIII | EDIF |
| Conjunto 51 | Casa de Santo Antonino. Palacete agrícola com traçado arquitectónico muito esclarecido. Integra-se numa grande quinta, onde também existe um bonito jardim. | XVIII | EDIF+ESP |
| Conjunto 52 | Casa da Cadeia. Palacete urbano articulado largo fronteiro muito interessante, onde se localiza o pelourinho das Pereiras. Foi utilizado como cadeia. Encontra-se em estado de ruína. | XVII | EDIF |
| Conjunto 53 | Fontenário em ferro fundido em estilo Artes Decorativas. Constitui uma peça escultórica de belíssimo efeito, sendo a sua implantação muito cuidada e agradável. | 1920 | P |
| Conjunto 54 | Cruz de granito com a imagem de Jesus Cristo pintada. Esta peça constitui uma unidade com a casa rural que lhe está encostada. | XIX | P |
| Conjunto 55 | Casa de Alvação. Palacete rural que forma um conjunto que integra, capela lateral, anexos de apoio à lavoura, 2.ª casa que evoca as construções de campo comuns no norte da europa. O traçado da fachada poente, onde se integra a capela é excelente. A fachada da capela vai-se elevando, numa vertical de aceleração rápida até rematar no campanário. Entre a capela e a o edifício principal interpõe-se um elemento bizarro, com um desenho antropomórfico. Este elemento evoca um rosto. 55A — Palacete. 55B — Capela lateral. 20C — 2.ª casa. 20D — Fonte. | XVII | EDIF EDIF EDIF P |
| Conjunto 56 | Palacete rural | XVIII | EDIF |
| Conjunto 57 | Casa urbana | XIX | EDIF |
| Conjunto 58 | Casa urbana com alpendre de entrada, e fachada principal sobre a EM524-1 | XVIII | EDIF |
| Conjunto 59 | Casa urbana com fachada principal sobre a EM524-1. | XIX | EDIF |
| Conjunto 60 | Casa da Ribeira. Casa rural que integra uma espigueiro com 2 pisos. Tem a fachada principal sobre a EM524-1. | 1701 | EDIF |
| Conjunto 61 | Caminho rural com lajeado muito interessante | X | ESP |

4 — Nestes conjuntos são permitidas obras de conservação, reconstrução, ampliação, alteração e a construção de novos edifícios, desde que:

a) Não interfiram com a especificidade arquitectónica da zona, designadamente desde que não ultrapassem as alturas de fachada do conjunto dos edifícios edificados nas quatro parcelas localizadas para cada lado do conjunto de interesse patrimonial;

b) Não perturbem o campo perspéctico de fruição visual do conjunto.

5 — Nenhum dos elementos constituintes destes conjuntos poderá ser removido ou deslocado, no todo ou em parte, do lugar que lhe compete, salvo se assim for julgado imprescindível ou por manifesto interesse público.

6 — Os projectos para os conjuntos de interesse patrimonial serão preferencialmente subscritos por arquitectos.

Artigo 49.º

Regras de protecção

Para efeitos da protecção e valorização dos conjuntos, edifícios, fachadas ou elementos pontuais considerados no PUVSC, representativos de valores culturais de significado abrangente para a memória colectiva, para a história, para o ambiente urbano e para o património arquitectónico da vila, estabelecem-se as seguintes regras:

a) É proibida a construção de edificações conjuntos de valor patrimonial ESP numa faixa de 2m para cada lado das linhas de lancil ou dos muros existentes que limitam a área de implantação destes espaços;

b) É proibida a construção de edificações na envolvente de elementos de valor patrimonial P numa faixa de 7m, contados a partir dos limites físicos externos destes elementos pontuais.

TÍTULO V

Das regras para execução do plano

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 50.º

Instrumentos urbanísticos para execução do plano

1 — O Município através dos seus órgãos e serviços promove a execução coordenada e programada do PUVSC, mediante a elaboração de processos adequados de planeamento.

2 — Na definição da política de investimentos municipais, bem como na elaboração do Plano de Actividades (Anual e Plurianual), e do Orçamento, serão tidos em conta o interesse público, os objectivos e as prioridades estabelecidas no PUVSC.

3 — A coordenação e execução programada do PUVSC determinam para os particulares o dever de concretizarem e adequarem as suas pretensões às metas e prioridades no mesmo estabelecidas.

Artigo 51.º

Instrumentos urbanísticos para execução do plano

1-Sempre que tal se mostre necessário para atingir os objectivos do PUVSC, as operações urbanísticas a realizar deverão ser precedidas da elaboração de um dos instrumentos urbanísticos referidos no n.º 2.

2-Tais instrumentos, que deverão ter o desenvolvimento suficiente para assegurar a harmonia, enquadramento e complementaridade das diversas iniciativas públicas e privadas, poderão traduzir-se em:

a) Planos de alinhamento e definição de espaço público, aprovados pela Câmara, incluindo:

b.1) Projecto de infra-estruturas viárias (implantação, perfil transversal e perfil longitudinal);

b.2) Definição de alinhamentos relativos à edificação, conforme artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951 (RGEU);

b.3) Projectos relativos ao espaço público (delimitação, funcionalidade e composição formal);

b) Licenças e autorizações administrativas para a realização de operações urbanísticas, conforme Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de Junho.

Artigo 52.º

Unidades de execução

1 — As unidades de execução são áreas a sujeitar a intervenção urbanística e destinam-se a assegurar um desenvolvimento urbano harmonioso e a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos, devendo integrar as áreas a afectar a espaços públicos ou equipamentos.

2 — A execução do plano através de uma unidade de execução pode ocorrer por iniciativa própria do município ou a requerimento dos particulares interessados.

3 — O limite da unidade de execução será fixado em planta cadastral com a identificação de todos os prédios abrangidos.

4 — Previamente à sua aprovação, a Câmara Municipal deve promover um período de discussão pública em termos análogos aos previstos para os planos de pormenor.

5 — Nas unidades de execução, será aplicado o sistema de compensação perequativa, tendo em vista uma justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos.

Artigo 53.º

Princípios

1-Cabe às operações urbanísticas desenvolver e concretizar propostas de organização de qualquer área do PUVSC, definindo pormenorizadamente a concepção da forma de ocupação, o desenho urbano específico, os traçados de execução de infra-estruturas e o desenho da arquitectura dos edifícios.

2 — Por razões de desenvolvimento urbano, e de acordo com o artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o Município poderá delimitar unidades de execução sempre que o entenda por conveniente em termos de execução do Plano.

Artigo 54.º

Licenciamentos

1 — Nos solos cuja urbanização é possível programar, as operações de edificação devem ser precedidas da existência de todas as infra-estruturas.

2 — Nos solos urbanizados, a transformação do tecido urbano far-se-á, sobretudo, através do licenciamento de edificação.

CAPÍTULO II

Perequação compensatória

Artigo 55.º

Princípios

1 — O princípio da perequação compensatória dos benefícios e encargos decorrentes da gestão urbanística a que se refere o artigo 135.º do D.L. 380/99 de 22 de Setembro, é aplicável aos solos cuja urbanização é possível programar, designadamente nas unidades de execução referidas no artigo 120.º do mesmo diploma.

2 — É admitida a compra e venda do índice médio de utilização, nos termos do disposto no artigo 140.º, Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte e tendo por objecto a obtenção de meios financeiros acrescidos para a realização de infra-estruturas urbanísticas e para o pagamento de indemnizações por expropriação, o Município integra no mecanismo perequativo, a taxa municipal de urbanização, em função da área de construção admitida para a parcela e das cedências gerais.

Artigo 56.º

Aplicabilidade dos Mecanismos de Perequação Compensatória

1 — O mecanismo de perequação compensatória será aplicado nos solos cuja urbanização é possível programar integrados em unidades de execução.

2 — O mecanismo perequativo a aplicar tem por objectivo a distribuição de benefícios e de encargos decorrentes da gestão territorial da urbanização dos particulares. Neste sentido prevê-se:

a) A redistribuição de mais valias geradas pelo Plano aos proprietários envolvidos;

b) A angariação por parte do Município de meios financeiros acrescidos, destinados à execução de infra-estruturas urbanísticas e ao pagamento de indemnizações por expropriação;

c) A disponibilização de terrenos e de edifícios ao Município para a execução, instalação ou renovação das infra-estruturas, de equipamentos, de espaços urbanos de utilização colectiva, incluindo a criação de zonas verdes;

d) A disponibilização de terrenos e de edifícios para eventual compensação de particulares, nas situações em que tal se revele necessário;

e) Estimulo da oferta de terrenos e de edifícios para urbanização e construção de, evitando-se a retenção de solos para fins especulativos.

3 — Para cada uma das parcelas abrangidas por unidade de execução é estabelecido um Direito Abstracto de Construção, que decorre do produto do Índice Médio de Construção pela área do respectivo terreno, que se designa de Edificabilidade Média.

4 — Quando a edificabilidade do terreno for superior à Edificabilidade Média, o proprietário deverá ceder para o domínio privado do Município a área de terreno com a possibilidade construtiva em excesso, concentrada num ou mais terrenos, ou comprar o índice médio de utilização nos termos do artigo 140.º do D.L. 380/99, de 22 de Setembro.

5 — Quando a edificabilidade do terreno for inferior à Edificabilidade Média, o proprietário deverá ser compensado em conformidade com o disposto nos números 5 e 6 do, artigo 139.º do D.L. 380/99 de 22 de Setembro, ou vender o índice médio de utilização nos termos do disposto no artigo 140.º do mesmo diploma.

6 — Quando o proprietário ou promotor apesar de ter a possibilidade de realizar a Edificabilidade Média no seu terreno, não o quiser fazer, não há lugar a compensação.

7 — A cedência média será a que resulte da relação entre as áreas de cedência a prever em cada unidade de execução, sobre a área da mesma.

8 — Quando a área de cedência efectiva for superior a ou inferior à área de cedência média, deverá verificar-se a compensação através de medidas alternativas ou complementares de desconto nas taxas.

Artigo 57.º

Fórmula compensatória

1 — O mecanismo compensatório enunciado no artigo anterior é traduzido na seguinte fórmula:

$$\text{Compensação} = \frac{DAC - DCC \times VMTU}{MC}$$

2 — Em que:

- a) IMC — corresponde ao Índice Médio de Construção;
- b) DAC — corresponde ao Direito Abstracto de Construção;
- c) DCC — corresponde ao Direito Concreto de Construção;
- d) VMTNU — corresponde ao Valor Médio do Terreno Não Urbanizado, anterior ao Plano;
- e) VMTU — corresponde ao Valor Médio do Terreno Urbanizado após o Plano, incluindo todos os custos de urbanização e aquisição.

3 — A fórmula que determina o valor compensatório resulta do produto entre o Valor Médio do Terreno Urbanizado (VMTU) e a razão entre o valor da diferença entre o Índice Médio de Construção (DAC) e o Direito Concreto de Construção (DCC), pelo Índice Médio de Construção (IMC) aplicável.

4 — O Valor Médio do Terreno Urbanizado (VMTU), equivale ao valor médio do terreno após a execução do Plano, incluindo todos os custos de urbanização e de aquisição das parcelas para equipamentos, infra-estruturas e espaços verdes.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 58.º

Normas revogatórias

1 — São alterados os limites do Plano de Pormenor da Quinta do Mosteiro aprovado pela resolução do Conselho de Ministros n.º 25/98, publicada no *Diário da República* n.º 38 de 14 de Fevereiro de 1998 (1.ª série), que passam a ser os constantes da planta de zonamento do PUVCS.

2 — É revogado o Plano Director Municipal, aprovado pela resolução do Conselho de Ministros n.º 85/95, publicada no *Diário da República* n.º 205 de 5 Setembro de 1995 (1.ª Série D), dentro dos limites identificados na planta de zonamento do PUVSC.

Artigo 59.º

Revisão

O PUVSC será revisto logo que a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto considere inadequadas as suas disposições vinculativas ou os pressupostos que serviram de base à sua elaboração e, obrigatoriamente, no prazo de 10 anos a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 60.º

Entrada em vigor

O PUVSC entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

CERTIDÃO

JOSÉ MIGUEL DE ARAÚJO PEREIRA, CHEFE DE DIVISÃO DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO, DESIGNADO PARA PRESTAR APOIO ADMINISTRATIVO À ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO:-----

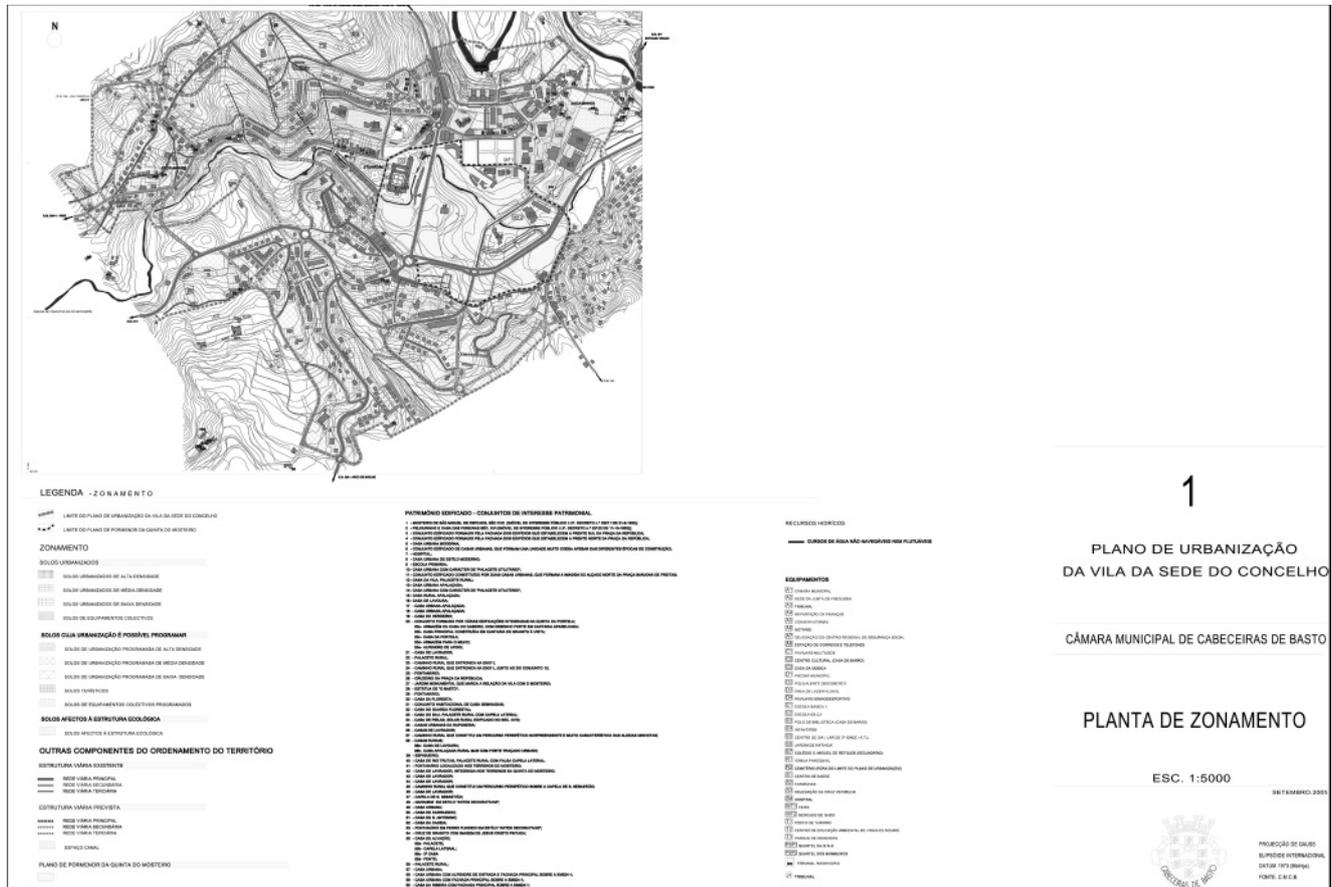
-----CERTIFICO QUE, a Assembleia Municipal de Cabeceiras de Basto, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou, em 15 de Setembro de 2005, o Plano de Urbanização da Vila Sede do Concelho de Cabeceiras de Basto nos termos do n.º 1 do artigo 79º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.-----

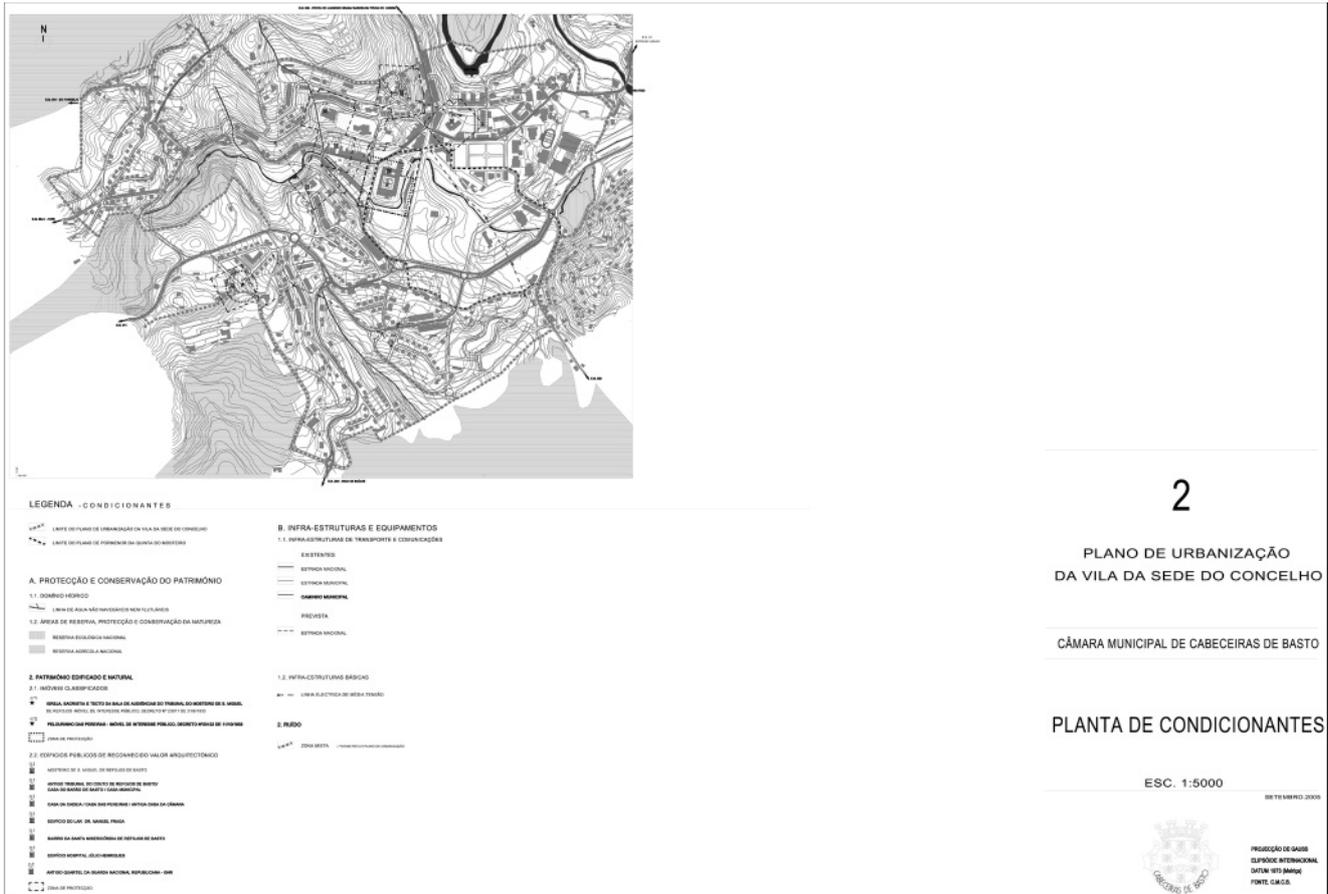
-----O REFERIDO É VERDADE-----

-----Cabeceiras de Basto, 26 de Maio de dois mil e oito.-----

O Chefe de Divisão da Divisão Administrativa e Financeira,

(José Miguel Araújo Pereira, Dr.)





CÂMARA MUNICIPAL DE CARREGAL DO SAL

Regulamento n.º 299/2008

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi — Proposta de Alteração — (1.ª Alteração)

Atílio dos Santos Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Carregal do Sal:

Faz saber, na sequência da deliberação tomada na reunião ordinária da Câmara Municipal de Carregal do Sal, realizada em vinte e nove de Outubro de dois mil e sete, e após emissão de parecer da ANTRAL — Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e FPT — Federação Portuguesa do Táxi, que durante o prazo de 30 dias úteis após a data da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, encontra-se em apreciação pública o projecto de alteração supra mencionado, para recolha de sugestões, em conformidade com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Mais se informa que os interessados poderão consultar o respectivo projecto de alteração, no Edifício dos Paços do Município, nesta Vila de Carregal do Sal, na Secção de Taxas e Licenças, e sobre ele poderão formular, por escrito, as sugestões que entendam por oportunas, podendo estas ser enviadas por via postal, ou entregues pessoalmente, ou, ainda, por internet para o email geral@cm-carregal.pt

Para constar e produzir efeitos se publica o presente aviso, que será afixado nos lugares de estilo.

30 de Abril de 2008. — O Presidente da Câmara, *Atílio dos Santos Nunes*.

Artigo 1.º

Os artigos 4.º, 6.º, 18.º, 27.º, 37.º e 38.º, do Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, publicado no apêndice n.º 124, 2.ª série do *Diário da República*, número 187, datado de 14 de Agosto de 2003, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — A actividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas, licenciadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres (IMTT), por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 6.º

[...]

1 — Na área do município de Carregal do Sal é permitido apenas o regime de estacionamento fixo, sem prejuízo do preceituado no número 2. deste artigo.

2 — Não obstante o preceituado no número anterior e salvaguardados os direitos dos industriais de táxi com estacionamento obrigatório nos largos das estações do Caminho de Ferro de Carregal do Sal e de Oliveirinha, todos os detentores de licenças de aluguer do município de Carregal do Sal, não pertencentes àqueles lugares, poderão estacionar naqueles locais, aquando da chegada dos comboios.

- 3 — (*anterior n.º 2*)
- 4 — (*anterior n.º 3*)
- 5 — (*anterior n.º 4*)
- 6 — (*anterior n.º 5*)

Artigo 18.º

[...]

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores, realizados após a aprovação do presente Regulamento;
- b) Localização da sede social ou do domicílio na freguesia para que é aberto o concurso;